

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10845/004.935/92-13:
RECURSO Nº: 02.456
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989
RECORRENTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM SANTOS/SP
SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº: 107-02.657

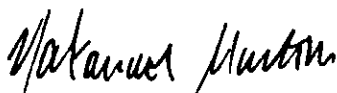
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO
Nº 11/95 DO SENADO FEDERAL -
IMPROCEDÊNCIA.** É incabível a exigência da
contribuição social sobre o lucro auferido no
exercício financeiro de 1989, em razão da
inconstitucionalidade já declarada pelo STF, cujo
dispositivo legal impugnado inclusive já teve a sua
eficácia suspensa por ato do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao Ac. 107-02.616, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



**NATANAEL MARTINS
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

PROCESSO Nº 10845/004.935/92-13

ACÓRDÃO Nº 107-02.657

RECURSO Nº 02.456

RECORRENTE: PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

RELATÓRIO

PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 27, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificado desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 35/37, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.650, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 23.01.96, logrou provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 107-02.616.

É o relatório.

97

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10845/004.935/92-13
ACÓRDÃO Nº 107-02.657

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

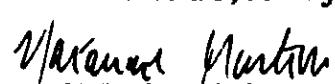
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento parcial.

Todavia, neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 25 de janeiro de 1996.


Natanael Martins -Relator.